



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Irismar dos Santos Sampaio		
EMENTA: Autoriza Renne dos Santos Sampaio a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do 9º ano do ensino fundamental.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº: 11814027-2	PARECER Nº 0136/2012	APROVADO EM: 19.01.2012

I – RELATÓRIO

Irismar dos Santos Sampaio, responsável pelo aluno Renne dos Santos Sampaio, mediante o processo nº 11814027-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado o avanço escolar a nível de conclusão do 9º ano em favor do referido aluno, em virtude de este ter sido aprovado no curso Técnico Integrado em Informática, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia-IFCE.

Cumpra informar que o aluno acima declinado está cursando o 9º ano do ensino fundamental na Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, nesta capital.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Não há maior dever de justiça do que acolher a demanda com vista à utilização do avanço escolar como na ocorrência em espécie. O que se percebe é um aluno vilipendiado pela greve dos professores da rede pública de ensino.

Pelo exposto consideravelmente compreensível, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê guarida ao pleito em causa, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor do aluno Renne dos Santos Sampaio, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhes o avanço pretendido, caso obtenha sucesso.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0136/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 19 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE